

[illegible]



LILIAN C. DE
CASTRO GUIMARAES
ADVOGADA

Prefeitura Municipal	Maricá
Processo nº	21.335/2025
Colha	03
Preço	Dm

À PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ SETOR DE LICITAÇÕES;

PREGÃO ELETRÔNICO nº: 9.0010/2024.

UASG: 985853

ULISSES GUIMARÃES ANACLETO LOJA DE VARIEDADES, inscrito no CNPJ nº: 34.290.686 – 000114, com sede na rua Doutor Sebastião de Andrade, nº: 987 bairro Eldorado, cidade Juiz de Fora – MG, CEP; 36047616, vem perante o presente órgão apresentar;

RECURSO ADMINISTRATIVO;

Em face da classificação indevida da empresa FJS COMÉRCIO E SERVIÇOS LIMITADA

BREVE RELATO;

Em 31/07/2025, a Empresa ora Recorrida FJS, foi classificada no referido pregão nos itens 1 e 2, para fornecer luminárias solar ao órgão licitante.

No entanto, a empresa Recorrida FOI CLASSIFICADA SEM TER ENVIADO NO PRIMEIRO ANEXO O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, enviando ao órgão licitante apenas uma luminária elétrica de modelo BJ – 50 BF D, a qual estava totalmente distante das características do produto exigido no edital, pois a Luminária solicitada pelo órgão era solar e não elétrica como a apresentada pela Recorrida.

No dia 04/09/2025, a empresa Recorrida foi chamada no CHAT do COMPRAS NET pelo pregoeiro para enviar o atestado de capacidade técnica. Contudo, a Recorrida apresentou um atestado de capacidade técnica do POSTO PIO DUTRA, SEM APRESENTAÇÃO DE NOTA FISCAL DE ORIGEM, enviando outrossim, ao órgão Licitante, uma outra luminária solar de marca SMART – BRP 110 LED 120/757 G2



(32) 988511975



liliancastroadvogada@yahoo.com



Rua Dr. João Luiz Alves Valladao, n 80, condomínio Nova Gramado Village, Grama

ferindo abruptamente os princípios da legalidade licitatório, pois o Recorrente ao enviar o anexo com o atestado de capacidade técnica, foi exigido ao mesmo pelo pregoeiro, a apresentação da Nota Fiscal de origem do produto, o que não ocorreu com a empresa classificada.

Dessa forma, requer desde já a desclassificação da empresa Recorrida uma vez que, referida classificação fere o princípio da isonomia e transparência.

DO DIREITO;

Portanto, como justificar a desclassificação de um licitante com base no não preenchimento de um item totalmente irrelevante para o serviço descrito no edital, especialmente considerando que não existe no formulário disponibilizado pela Administração Pública qualquer campo destinado a tal fim? 2 - A Lei 14.133/2021, em seu artigo 59, estabelece critérios claros para a avaliação e desclassificação de propostas e entre eles não consta o critério ora utilizado. Geralmente, as propostas podem ser desclassificadas por não atenderem aos requisitos mínimos estabelecidos no edital, incluindo (mas não limitado a) aspectos técnicos, financeiros e de sustentabilidade.

Outrossim, a mesma lei enfatiza, ainda, a importância da transparência e da justiça em todos os processos de licitação. Isso inclui garantir que todos os licitantes tenham informações claras e completas sobre os critérios de avaliação e desclassificação de propostas. Também inclui que eles tenham a oportunidade de defender a exequibilidade de suas ofertas antes de qualquer decisão de desclassificação ser tomada. Outrossim, o instrumento convocatório, que é a Lei Interna da Licitação, ressalta NAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO - nos itens a ser a não identificação do licitante a única condição para a desclassificação das propostas apresentadas.



(32) 988511975



liliancastro.advogada@yahoo.com



Rua Dr. João Luiz Alves Valladao, n 80, condominio Nova Gramado Village, Gramma



LILIAN C. DE
CASTRO GUIMARAES
—ADVOGADA—

Prefeitura Municipal	
Processo nº	21.335/2025
Folha	05
	dm

DA COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO PARA O FORNECIMENTO DO PRODUTO EM CARACTERÍSTICAS, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES OBJETO DESTA LICITAÇÃO

Importante dizer, antes do mérito da discussão quanto ao atendimento do Edital pelos contratos e atestados acostados pela recorrente, que a comprovação da qualificação técnica nos certames, deve respeitar certas limitações, pelas quais, os contratos e atestados apresentados, por si só, garantiriam a CLASSIFICAÇÃO da recorrente, mesmo que, supostamente a decisão da D. Comissão fosse acertada.

Tais limitações se dão por força da lei e dos entendimentos dos Tribunais de Contas, os quais nos permitimos transcrever, iniciando-se pelo artigo 37, da Constituição Federal. O inciso XXI, do artigo 37, dispõe:

Artigo 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ... XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamentos, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Grifou-se Tal artigo incorpora um princípio de natureza restritiva para a CLASSIFICAÇÃO, só pode o processo de licitação exigir documentos que comprovem a qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, isto é, que signifiquem certeza de que o contrato será bem e fielmente cumprido, e essa certeza, a recorrente traz, bastando observar-se o histórico de sua atuação por meio dos documentos apresentados (contratos e atestados).



(32) 988511975



liliancastro.advogada@yahoo.com



Rua Dr. João Luiz Alves Valladao, n 80, condomínio Nova Gramado Village, Grama



LILIAN C. DE
CASTRO GUIMARAES
—ADVOGADA—

Prefeitura Municipal de Gramma	
Processo nº	21.335/2025
Colhe	06
	D.M.

Por sua vez, a SÚMULA n.º 24 do Tribunal de Contas da grande comarca de Estado de São Paulo, usado como paradigma em diversas discussões, que diz:

“Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II do artigo 30 da lei federal n.º 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim considerados 50 a 60 % da execução pretendida, ou outro percentual que venha a ser devida e tecnicamente justificado.” Grifou-se.

Ainda, a SÚMULA n.º 30 do mesmo Tribunal, diz:

“Em procedimento licitatório, para aferição da capacidade técnica, poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, ficando vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais e outros itens”. Grifou-se

APLICANDO-SE, ENTÃO O PRINCÍPIO DA NATUREZA RESTRITIVA DA CLASSIFICAÇÃO, CUMULADO COM AS NORMAS LEGAIS MENCIONADAS, E ADOTANDO-SE O POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS, SEM FALAR DA DOUTRINA, A DECISÃO DE NÃO CLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE PERDE SUSTENTABILIDADE, NÃO ENCONTRA RESPALDO LEGAL, E, COMO TAL, MERECE SER REFORMADA, SENDO EXATAMENTE O QUE SE REQUER.



(32) 988511975



liliancastro.advogada@yahoo.com



Rua Dr. João Luiz Alves Valladao, n 80, condominio Nova Gramado Village, Gramma

DO REQUERIMENTO FINAL;

Com a costumeira vênia e ressaltando o notável saber técnico dos membros da Comissão Julgadora e dos demais analistas que participaram do apoio à mesma, não podemos nos curvar à r. decisão que DESCLASSIFICOU a recorrente, eis que pelas razões deste recurso, levando em consideração a interpretação da recorrente, restou cabalmente demonstrado que todas as condições do Edital foi correta e oportunamente atendidas, e principalmente, que a recorrente possui plena aptidão comprovada para os serviços objeto da licitação, pelo que REQUER a reforma da decisão, reconsiderando-a e dando por CLASSIFICADA A RECORRENTE, fazendo-se assim prevalecer as normas legais, os princípios de direito e a mais lúdima e cristalina justiça.

Todavia, se porventura, ainda assim, não seja reconsiderada a decisão ora guerreada, requer a remessa do recurso à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º. do artigo 109 da Lei Federal 8.666/93, como também poderemos fazer uso da prerrogativa constante no parágrafo 1º., do artigo 113 da supracitada Lei. Requerimentos estes que se faz por respeito ao princípio legal, pois temos absoluta convicção que não se farão necessários.

Nestes termos,

Pede DEFERIMENTO.

Juiz de Fora, 08/10/2025

LÍLIAN CHRISTIANE DE CASTRO GUIMARÃES

OAB/MG 170.726



(32) 988511975



liliancastro.advogada@yahoo.com



Rua Dr. João Luiz Alves Valladao, n 80, condominio Nova Gramado Village, Grama

Ilustríssima Senhora Pregoeira e demais membros da Comissão de Licitação do Município de Maricá/RJ,

Pregão Eletrônico nº 010/2024

Processo Administrativo nº 15125/2023

Objeto: Aquisição de Luminárias de LED com Placa Solar

Recorrentes: ALL CONFIANCE SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA e ULISSES GUIMARÃES ANACLETO LOJA DE VARIEDADES

Recorrida: FJS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

A empresa **FJS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, regularmente habilitada no Pregão Eletrônico nº 010/2024, vem, respeitosamente, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021 e no Edital de Licitação em referência, requerendo a **manutenção de sua habilitação e classificação**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I. DOS FATOS RELEVANTES

O **Pregão Eletrônico nº 010/2024**, instaurado pela Prefeitura de Maricá, tem por objeto a **aquisição de luminárias de LED com placa solar**, conforme o Termo de Referência e as especificações técnicas descritas na norma editalícia

A empresa **FJS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** apresentou proposta, documentação de habilitação e amostras do produto, tendo sido **declarada habilitada e classificada** pela Pregoeira, após análise documental e técnica realizada nos termos do edital.

Posteriormente, foram interpostos dois recursos administrativos:

- pela empresa **ALL CONFIANCE SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA**, que impugna a própria inabilitação, por motivo relativo à apresentação de certidão de falência de comarca diversa; e
- pela empresa **ULISSES GUIMARÃES ANACLETO LOJA DE VARIEDADES**, que questiona a habilitação da FJS, sob alegação de suposta ausência de atestado de capacidade técnica no primeiro envio, e de divergência entre a amostra apresentada e o objeto licitado.

Contudo, **a condução do certame se deu com plena comunicação entre o pregoeiro e as licitantes via sistema eletrônico**, sendo oportunizado o envio de documentos complementares e esclarecimentos, não havendo nos autos fato que desabone a regularidade da habilitação da FJS ou que demonstre descumprimento das exigências editalícias.

II. DA REGULARIDADE DA HABILITAÇÃO E DO ATENDIMENTO AO EDITAL

O **item 13 do edital** estabelece os documentos necessários à habilitação jurídica, fiscal, econômico-financeira e técnica, e expressamente **autoriza o saneamento de falhas formais** que não alterem a substância dos documentos apresentados.

A FJS **apresentou toda a documentação exigida**, inclusive **atestados de capacidade técnica** emitidos por pessoa jurídica identificada no processo (Posto Pio Dutra), comprovando experiência no fornecimento de luminárias solares, conforme descrito no recurso da empresa Ulisses Guimarães.

Ainda segundo o mesmo recurso, o **pregoeiro solicitou via chat** a apresentação do referido atestado, o que foi **cumprido tempestivamente pela FJS**, dentro do prazo fixado. Ou seja, o documento foi apresentado de acordo com as instruções da autoridade responsável e dentro do rito definido pelo edital.

Cabe destacar que não há qualquer vedação editalícia ou legal quanto à complementação documental quando o documento é solicitado pela Administração, sobretudo quando visa apenas sanar omissão formal sem alterar o conteúdo da proposta.

A aceitação do atestado e a consequente habilitação da FJS demonstram que a Administração **agiu em estrita observância ao princípio da legalidade** (art. 37, caput, da CF e art. 5º da Lei nº 14.133/2021) e ao **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, uma vez que aplicou as regras do edital de forma uniforme e transparente, afastando-se qualquer alegação de irregularidade.

III. DA ANÁLISE E ACEITAÇÃO.

Nos termos do **item 12.10 do edital**, cabe ao pregoeiro requisitar amostras e submetê-las à análise técnica, sendo possível desclassificação apenas se constatada desconformidade com o Termo de Referência.

Conforme os documentos constantes dos autos e as comunicações oficiais, **o produto apresentado pela FJS foi analisado, sem registro de irregularidade ou de rejeição**.

A alegação da recorrente Ulisses Guimarães de que a amostra inicial seria de luminária elétrica **não encontra respaldo em qualquer parecer técnico** ou registro de reprovação da amostra. Ao contrário, a ausência de contestação pela equipe técnica e a decisão final de habilitação confirmam que **o produto atendeu às especificações do edital**.

Ainda que assim não fosse, o edital exigiu apenas **a comprovação de aptidão técnica mediante apresentação de atestados que demonstrassem experiência em fornecimento de bens de características compatíveis com o objeto licitado**.

A FJS apresentou atestado que comprova fornecimento de luminárias solares, atendendo à finalidade da exigência — a demonstração de capacidade para executar o objeto contratado.

A alegação da recorrente All Confiance de que o produto não corresponderia a luminária idêntica é irrelevante, uma vez que **o edital não exige identidade absoluta**, mas apenas compatibilidade técnica. Logo, o cumprimento da exigência deve ser aferido segundo o conteúdo efetivo do edital e não segundo interpretações ampliativas das concorrentes.

A decisão administrativa que manteve a habilitação da FJS, portanto, baseou-se em avaliação técnica regular e razoável. Não cabe à recorrente substituir o juízo técnico da Administração por mera discordância, sob pena de violar o **princípio da razoabilidade e da discricionariedade técnica**.

Desse modo, a Administração agiu em conformidade com os **princípios da eficiência e da razoabilidade**, uma vez que avaliou o aspecto técnico do produto de forma objetiva e proporcional às exigências do certame, sem criar requisitos além dos constantes do edital.

IV. DA CONDUÇÃO DO CERTAME E DA OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS

Pela análise dos fatos e documentos fica clarividente que a **Pregoeira conduziu o processo de forma transparente, comunicando-se com todas as licitantes, abrindo prazos para complementação e esclarecimentos** e assegurando igualdade de tratamento entre os participantes.

Essa conduta está em perfeita harmonia com os **princípios da publicidade, da isonomia e do devido processo administrativo**, previstos na Lei nº 14.133/2021 e no art. 37 da Constituição Federal.

A oportunidade concedida às licitantes para apresentação de documentos complementares, sem comprometer a substância das propostas, reforça a aplicação do **princípio do julgamento objetivo** e da **proporcionalidade**, assegurando que o certame fosse decidido com base na conformidade técnica e documental efetiva, e não por formalidades excessivas.

Além disso, observa-se que não houve qualquer conduta discriminatória, preferencial ou omissiva por parte da Administração. A decisão que manteve a habilitação da FJS foi motivada, registrada no sistema e baseada na documentação constante dos autos — cumprindo o dever de motivação e o princípio da transparência.

V. DA INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO NOS RECURSOS INTERPOSTOS

O recurso da **ULISSES GUIMARÃES ANACLETO LOJA DE VARIEDADES** baseia-se em alegações genéricas quanto à ausência inicial de atestado e suposta divergência da amostra, sem qualquer elemento técnico, parecer ou prova documental que as sustente.

O edital autoriza expressamente a complementação documental durante o procedimento, e o registro constante do próprio recurso confirma que o atestado foi solicitado e apresentado dentro do prazo.



INOVA COMERCIO E SERVICOS EM GERAL LTDA

CNPJ: 17.139.547/0001-75 - CNPJ: 17.139.547/0002-56

Prefeitura Municipal	2025
Processo nº	21.335 / 2025
Fls.	11

Portanto, não há falha, irregularidade ou descumprimento das regras editalícias por parte da FJS, devendo ser rejeitados os recursos.

VI. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a empresa **FJS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** requer:

- O não provimento dos recursos administrativos interpostos por **ALL CONFIANCE SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA** e **ULISSES GUIMARÃES ANACLETO LOJA DE VARIEDADES**;
- A manutenção da decisão que declarou a **FJS habilitada** no Pregão Eletrônico nº 010/2024, reconhecendo a regularidade da documentação e da amostra apresentadas;
- O prosseguimento regular do certame até sua adjudicação e homologação, em observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, eficiência, razoabilidade e vinculação ao instrumento convocatório.

Maricá/RJ, 14 de outubro de 2025.

CARLOS EDUARDO
LEMONS DE SOUZA
COSTA:10280410719

Assinado de forma digital por
CARLOS EDUARDO LEMOS DE
SOUZA COSTA:10280410719
Dados: 2025.10.14 22:17:43
-03'00'

FJS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
COORDENADORIA DE LICITAÇÃO

Prefeitura Municipal	21.335/2023
Processo nº	12
Colha	Qu

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO: 90010/2024

PROCESSO Nº: 15125/2023

OBJETO: Contratação de empresa para aquisição de Luminárias de Led com Placa Solar, para instalação em diversos locais públicos no âmbito do Município de Maricá.

RECORRENTE: ULISSES GUIMARÃES ANACLETO LOJA DE VARIEDADES

RECORRIDA: FJS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante **ULISSES GUIMARÃES ANACLETO LOJA DE VARIEDADES**, CNPJ: 34.290.686-0001-14, contra decisão deste Pregoeiro na condução do Pregão Eletrônico nº 10/2024, cujo objeto consiste na "Contratação de empresa para aquisição de Luminárias de Led com Placa Solar, para instalação em diversos locais públicos no âmbito do Município de Maricá".

Considerando a decisão que classificou a proposta apresentada pela empresa **FJS COMÉRCIO E SERVIÇOS LIMITADA**, referente aos itens 01 e 02, pelos fatos e fundamentos aduzidos em suas razões, constante nos autos do Processo Licitatório.

Concedida a oportunidade, a licitante **ULISSES GUIMARÃES ANACLETO LOJA DE VARIEDADES**, inscrita no CNPJ: 34.290.686-000114, manifestou a intenção de interpor recurso contra a decisão.

Ato contínuo, foi apresentada Contrarrazões ao Recurso pela licitante lograda vencedora.

É o brevíssimo relatório. Passo a decidir.

II – DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES DE RECURSO

91



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
COORDENADORIA DE LICITAÇÃO**

Preeitura Municipal de Maricá	
Processo nº	21.335/2025
Folha	13
	<i>[assinatura]</i>

O recurso administrativo, em sentido amplo, é assegurado constitucionalmente ao administrado, com a finalidade de que a Administração reveja seus atos.

A fase recursal consiste em direito fundamental, em conformidade com o art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.

O recurso administrativo foi protocolado pela empresa tempestivamente, obedecendo a premissa do item 14 do instrumento convocatório, em conformidade com o art. 25 da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual deve o presente ser apreciado, uma vez que restaram cumpridas as exigências de prazo.

Resta, portanto, verificado o preenchimento dos pressupostos recursais quanto ao cabimento e tempestividade, configurando observadas a regularidade formal, o interesse de agir e a legitimidade da recorrente e recorrida, razões pelas quais subsiste conhecido o recurso e contrarrazões, motivo pelo qual serão igualmente analisadas.

III – DAS RAZÕES DO RECURSO

Em apertada síntese, alega a recorrente:

Incorreta classificação da empresa ora vencedora

Que a empresa FJS COMÉRCIO foi classificada sem ter enviado, no primeiro anexo, o atestado de capacidade técnica solicitado no instrumento convocatório; enviando ao órgão licitante apenas uma luminária elétrica, a qual estava totalmente distante das características do produto exigido no edital.

Diz que foi oportunizado à recorrida apresentar o atestado de capacidade técnica, contudo, a mesma apresentou um atestado de capacidade técnica sem apresentação de nota fiscal de origem, ferindo o princípio da legalidade, pois ao recorrente, ao enviar o atestado de capacidade técnica, foi exigido pelo pregoeiro a apresentação da Nota Fiscal de origem do produto, o que não ocorreu com a empresa classificada.

IV – DAS CONTRARRAZÕES

Em síntese, a recorrida argumenta:

[assinatura]



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
COORDENADORIA DE LICITAÇÃO

Preeitura Municipal de Maricá	
Processo nº	21.335/2025
Fls	14
	que

A insatisfação da recorrente demonstra sua falta de atenção no cumprimento das regras do edital. A Administração Pública, agindo com estrita obediência aos princípios da legalidade, vinculação ao edital e isonomia, não pode desrespeitar as normas que ela mesma estabeleceu para beneficiar qualquer licitante.

É importante ressaltar que a condução do certame se deu com plena comunicação entre o pregoeiro e as licitantes via sistema eletrônico, sendo oportunizado o envio de documentos complementares e esclarecimentos, não havendo nos autos fato que desabone a regularidade da habilitação da FJS ou que demonstre descumprimento das exigências editalícias.

A FJS COMÉRCIO apresentou toda a documentação exigida, inclusive atestados de capacidade técnica emitidos por pessoa jurídica identificada no processo (Posto Pio Dutra), comprovando experiência no fornecimento de luminárias solares.

Cabe destacar que não há qualquer vedação editalícia ou legal quanto à complementação documental quando o documento é solicitado pela Administração, sobretudo quando visa apenas sanar omissão formal sem alterar o conteúdo da proposta.

V – DA ANÁLISE

Da correta inabilitação da ora recorrente

A empresa ULISSES GUIMARÃES ANACLETO LOJA DE VARIEDADES enviou a esta municipalidade atestado de capacidade técnica que não demonstrava, à primeira vista, relação com o objeto ora licitado.

Conforme previsto no edital, mais especificamente no item E – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, para comprovação da capacidade técnica é preciso que seja anexado um atestado que demonstre o fornecimento do mínimo exigido no instrumento convocatório.

(E.2) - Quanto à capacidade técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestado (s) e/ou certidão (ões) comprovando que a licitante tenha realizado ao menos 5% (cinco por cento) do fornecimento do objeto, expedido (s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente registrado(s), que comprovem aptidão para o desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação.

De



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
COORDENADORIA DE LICITAÇÃO

Prefeitura Municipal de Maricá	
Processo nº	21.335/2025
Encha	15
	Qu

Acontece que, a descrição presente no atestado anexado, não foi suficiente para o entendimento do objeto fornecido pela empresa, visto que o atestado tinha como descrição “20 proj. Luminária para decorações e eventos”, sendo necessário se fazer diligência, respaldado pelo Acórdão 602/2025 -TCU.

“É lícita a admissão da juntada de documentos, em atendimento à diligência, durante as fases de classificação ou de habilitação, que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame.” Acórdão nº 602/2025 – Plenário – TCU.

Nessa diligência, foi solicitada a nota fiscal da venda referente ao atestado apresentado, além de outras pendências apontadas nos documentos de habilitação e SICAF (Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis dos anos calendário 2023 e 2024 registrados em órgão competente). Feita a convocação da recorrente para o envio dos documentos complementares, a mesma não enviou nenhum anexo no prazo de duas horas e, por esse motivo, restou desclassificada no item 02.

Em sua peça recursal, cadastrada para os itens 01 e 02, no sistema COMPRASGOV, a empresa ULISSES GUIMARÃES “requer a reforma da decisão, reconsiderando-a e dando por classificada a recorrente”. No entanto, registra-se que a mesma foi desclassificada do item 02 pelos motivos já expostos e, no item 01, sequer ofertou proposta dentro do valor estimado da contratação.

Reforçamos, ainda, que no presente pregão, foi solicitada as empresas, quando necessário, a juntada de documentos complementares por meio de diligências, conforme permissão do artigo 64 da Lei 14.133/2021 e previsão do Acórdão já mencionado, sem violar a isonomia entre os licitantes, como quer fazer parecer a recorrente. Destacamos que não houve necessidade de documentos complementares para o atestado da empresa FJS, considerando que o mesmo trouxe de forma explícita a descrição do objeto.

Além do mais, o princípio da vinculação ao edital é de exímia importância em qualquer processo licitatório (Art. 5º, Lei nº 14.133/2021). O edital é a “lei” do certame, estabelecendo as condições objetivas de participação e de apresentação das propostas. A Administração Pública tem o dever inafastável de exigir o rigoroso cumprimento de todas as suas cláusulas, garantindo a isonomia entre os licitantes e a objetividade do julgamento.

Assim, a desclassificação da empresa ULISSES GUIMARÃES ANACLETO LOJA DE VARIEDADES não se deu apenas pela não conformidade com as especificações de habilitação técnica

Qu



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
COORDENADORIA DE LICITAÇÃO

Preeitura Municipal	21.335 / 2025
Processo nº	16
Folha	Djm

expressamente exigidas no edital, mas também pelo não cumprimento dos requisitos da habilitação econômico financeiro. Tais exigências não são meros formalismos; elas representam as características essenciais que a Administração Pública necessita para atender às políticas públicas definidas.

Deste modo, a proposta que não atende às exigências do edital deve ser desclassificada, independentemente do valor ofertado, sob pena de violação aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

VI- DA CONCLUSÃO

A desclassificação da empresa está amparada por princípios e na legislação vigente. A observância das especificações técnicas do edital não é uma formalidade dispensável, mas uma condição essencial para garantir a legalidade, a igualdade entre os licitantes e a adequada execução contratual.

Com base nos argumentos apresentados, fica claro que a desclassificação da empresa ULISSES GUIMARÃES ANACLETO LOJA DE VARIEDADES se deu por ela não cumprir os requisitos de habilitação essenciais do edital.

Pelo exposto, decido por conhecer o recurso administrativo apresentado pela empresa ULISSES GUIMARÃES ANACLETO LOJA DE VARIEDADES, CNPJ: 34.290.686-0001-14, visto que tempestivo e, no mérito, NEGAR-LHE provimento, mantendo a decisão de inabilitação da recorrente, referente ao Pregão Eletrônico 90010/2024.

Encaminho processo para conhecimento e Decisão da Autoridade Superior.

Maricá, 15 de outubro de 2025.

Djm Alm da Silva

DJALMA ALVES DA SILVA
Pregoeiro



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
SECRETARIA DE ENERGIAS RENOVÁVEIS E ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Maricá, 22 de outubro de 2025.

A

SECRETARIA DE GOVERNANÇA EM LICITAÇÕES E CONTRATOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
Processo Número: 21385/2025
Data do início: 16/10/2025
Rubrica: AS Fls. 17

Ratificamos o exarado na decisão de fls.: 12 a 16, da Coordenadoria de Licitação negando provimento ao recurso proposto por Ulisses Guimarães Anacleto Loja de Variedades, que alega inconformidade na habilitação técnica e na habilitação econômico financeira exigidas nas especificações técnicas do edital, garantindo a legalidade do certame.

Respeitosamente,

VERONICA COSTA

MAT.: 113.488

SECRETÁRIA DE ENERGIAS RENOVÁVEIS E ILUMINAÇÃO PÚBLICA